



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014219-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é agravante LUZIA MARTINS SOUZA MASCHIO, é agravado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, determinando-se à agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2014219-13.2025.8.26.0000

Agravante: Luzia Martins Souza Maschio

Agravada: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP

Comarca: Auriflama

Voto nº 20.283

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais. Descabimento. Opção por contratação de advogado particular que afasta a alegada hipossuficiência financeira. Análise criteriosa com o intuito de evitar ônus aos cofres públicos, em atenção à exortação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão de fls. 59/60 dos autos de origem que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, indeferiu os benefícios da gratuidade processual à autora e determinou o recolhimento das custas processuais.

Insurge-se a agravante, alegando que é hipossuficiente, tendo poucos recursos financeiros, impossibilitando-lhe arcar com as custas processuais.

Pugna pela reforma da decisão, a fim de que lhe seja concedida a benesse da gratuidade processual.

Parte contrária não citada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. A finalidade da Lei nº 1.060/50 é proporcionar a assistência judiciária aos necessitados, assim considerados todos que não tenham condições econômicas de *"pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."* (art. 2º, parágrafo único).

Recepcionando esse entendimento, a atual Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Com efeito, a legislação permite a concessão do benefício de Justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado.

Contudo, além da declaração, é imprescindível a presença de outros elementos capazes de indicar a veracidade daquela.

Não é crível que, diante dos princípios que regem a Administração Pública, tenha o Estado, ou seja, toda a coletividade, de suportar o ônus com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do comando do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.

No caso, verifica-se que a agravante optou por não ingressar com a ação perante o Juizado Especial Cível, isento de custas para ações com valor da causa não excedente a 40 salários-mínimos.

Ademais, não detendo recursos financeiros, poderia ter procurado a Defensoria Pública ou a Assistência Judiciária das Faculdades de Direito.

Logo, ainda que a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade processual (art. 99, § 4º do CPC), isso demonstra que a parte agravante detém relativa condição financeira.

Além disso, os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para demonstrar sua hipossuficiência. As cópias da carteira de trabalho (fls. 14/16), que tem o intuito de demonstrar que não se encontra empregada, não apresentam a última folha de registros em branco, não sendo possível afirmar se a agravante se encontra ou não empregada.

No mesmo sentido o extrato bancário (fls. 17/18), que apresenta apenas os depósitos dos benefícios do INSS e o saque desses valores, com poucas compras utilizando o cartão de débito. Dessa forma, se o benefício do INSS fosse sua única fonte de renda,

apenas a conta de energia apresentada como comprovante de residência (fls. 26 dos autos originais) no valor de R\$ 376,65, já consumiria aproximadamente 40% do valor alegadamente recebido pela agravante de R\$ 913,10 (fls. 5), havendo assim contradição entre os documentos apresentados e a alegada situação de hipossuficiência da agravante.

Sendo dever do Poder Judiciário exercer rígida fiscalização, a fim de apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de estar a prejudicar toda a coletividade.

Nessas condições, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

5. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, determinando-se à agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

CESAR MECCHI MORALES

Relator